



**CONSULTA PÚBLICA DO CNSF RELATIVA AO ANTEPROJETO DE
TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) N.º 2017/828, DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE MAIO DE 2017**

I. Enquadramento.....	2
II. Alterações ao Código dos Valores Mobiliários.....	4
II. 1 – Aspectos gerais.....	4
II. 2 – Identificação dos acionistas, simplificação do exercício dos direitos dos acionistas e transmissão da informação	4
II. 3 – Remuneração dos administradores	5
II. 5 – Transparência dos investidores institucionais, gestores de ativos e consultores em matéria de votação	8
III. Alterações ao Regime Geral dos organismos de investimento coletivo (RGICSF)	11
IV. Alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.....	11
V. Revogação da lei n.º 28/2009, de 19 de junho	12



I. ENQUADRAMENTO

O regime resultante da Diretiva (UE) n.º 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas, no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo (“**SHRD II**”) visa incentivar o envolvimento transparente e ativo dos acionistas de sociedades cotadas. A crise financeira revelou que, em muitos casos, aqueles acionistas apoiaram a excessiva assunção de riscos a curto prazo por parte dos gestores. O objetivo da revisão da Diretiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, foi corrigir esta situação e contribuir para a sustentabilidade das empresas promovendo o crescimento e a criação de emprego.

A Diretiva estabelece requisitos específicos para incentivar o envolvimento dos acionistas a longo prazo e aumentar a transparência nas relações societárias. Esses requisitos são aplicáveis a:

- identificação dos acionistas, simplificação do exercício dos direitos dos acionistas e transmissão da informação;
- remuneração dos administradores;
- transparência dos investidores institucionais, gestores de ativos e consultores em matéria de votação;
- transações com partes relacionadas.

Pretende-se que as empresas sejam capazes de **identificar os seus acionistas** e obter informações relativas à identidade dos acionistas de qualquer intermediário na cadeia que detenha as informações. O objetivo é **facilitar o exercício dos direitos dos acionistas** e o seu envolvimento com a empresa. Os intermediários terão de facilitar o exercício dos direitos do acionista, nomeadamente o direito de participar e votar nas assembleias gerais.

Os acionistas terão direito de voto relativamente à **política de remuneração dos administradores** da sua empresa, a qual deverá contribuir para a estratégia empresarial, para os interesses a longo prazo e para a sustentabilidade da sociedade e não deverá estar associada a objetivos a curto prazo. O desempenho dos administradores deverá ser avaliado em função de critérios financeiros e não financeiros, incluindo, se for caso disso, fatores ambientais, sociais e de governação.

Os **investidores institucionais e os gestores de ativos** deverão abordar com **maior transparência o envolvimento dos acionistas**. Terão de elaborar e divulgar publicamente uma política de envolvimento dos acionistas ou explicar porque optaram por não o fazer. Inclui igualmente uma política de gestão dos conflitos de interesses reais ou potenciais, em especial nos casos em que os investidores institucionais ou os gestores de ativos ou suas empresas afiliadas tenham uma relação comercial significativa com a sociedade participada.

Tendo em conta a sua importância, os **consultores em matéria de votação** ficarão sujeitos a requisitos de transparência e a um código de conduta.



As **transações relevantes com partes relacionadas** passam a estar submetidas à aprovação dos órgãos de administração, de supervisão ou dos acionistas, para assegurar uma proteção adequada dos interesses da sociedade. As empresas terão ainda de anunciar publicamente as transações relevantes, o mais tardar, no momento em que forem realizadas, com todas as informações necessárias para avaliar a equidade da transação.

A data limite de transposição da SHRD II prevista é **10 de junho de 2019**, devendo os Estados-Membros adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 3.º -A, 3.º -B e 3.º -C desta diretiva, até 24 meses após a adoção dos atos de execução referidos no artigo 3.º -A, n.º 8, no artigo 3.º -B, n.º 6 e no artigo 3.º -C, n.º 3, da Diretiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007.

O presente documento apresenta as principais alterações decorrentes da SHRD II, concretizando as alterações ao nível legislativo decorrentes da sua transposição para o ordenamento interno.

Convidam-se assim os agentes e participantes do mercado, investidores e outros destinatários ou interessados a pronunciarem-se sobre o anteprojeto agora apresentado.

Os contributos deverão ser submetidos até ao dia **29 de novembro de 2018**, por correio eletrónico, simultaneamente, para a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF): consultaspublicas@asf.com.pt, para o Banco de Portugal (BdP): regulacao@bportugal.pt e para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM): consulta.publica.shrd2@cmvm.pt

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos necessários sobre a presente consulta podem ser também submetidos através destes endereços de correio eletrónico.

Caso o respondente se oponha à publicação dos respetivos contributos deve comunicá-lo expressamente.



II. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

A presente secção enumera as principais alterações decorrentes da transposição da SHRD II para o ordenamento interno, em especial as alterações propostas ao Código dos Valores Mobiliários (CdVM).

II. 1 – Aspetos gerais

Aplicação a organismos de investimento coletivo

Optou-se pela manutenção da opção exercida aquando da transposição da Diretiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, no sentido da não aplicação do disposto na Diretiva a organismos de investimento coletivo (organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e organismos de investimento alternativo) sob a forma societária e sociedades cooperativas, com exceção do disposto no capítulo I-B transparência dos investidores institucionais, dos gestores de ativos e dos consultores em matéria de votação, que não admite exceções.

II. 2 – Identificação dos acionistas, simplificação do exercício dos direitos dos acionistas e transmissão da informação

a) Identificação dos acionistas (artigos 85.º c), 93.º c) e 93.º -A do CdVM)

Dispõe a SHRD II que os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades tenham o direito de identificar os seus acionistas, direito que se encontra vertido nas normas em epígrafe agora alteradas e/ ou introduzidas no CdVM.

A Diretiva previa a possibilidade de os Estados-Membros preverem que as sociedades com sede social no seu território só sejam autorizadas a solicitar a identificação dos acionistas detentores de mais do que uma certa percentagem das ações ou dos direitos de voto. Essa percentagem não pode ser superior a 0,5 %.

Uma vez que em Portugal (i) deixou de ser possível emitir os valores mobiliários ao portador e (ii) a determinação de quem, para os efeitos da lei, é considerado acionista é de “primeira camada” (são acionistas, nos termos e para os efeitos da Lei, os titulares das contas de registo individualizado juntos dos intermediários financeiros participantes no sistema centralizado de registo de VM; i.e. o titular inscrito na conta de registo individualizado junto do primeiro IF), não foi exercida esta opção.

Ainda de acordo com o disposto na Diretiva, os Estados-Membros podem autorizar que a sociedade solicite à central de valores mobiliários ou a outro intermediário ou prestador de serviços a recolha das informações relativas à identidade dos acionistas, incluindo os intermediários da cadeia de intermediários, e a transmissão das informações à sociedade. Tendo em conta o sistema de determinação da qualidade de acionista acima referido, estas



normas encontram-se já adotadas pelo ordenamento jurídico português, sendo tal informação solicitada pelo emitente à entidade gestora do sistema centralizado.

b) Transmissão de informações (artigo 93.º -B do CdVM)

O artigo em epígrafe procede à regulação da transmissão de informações entre as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e os respetivos acionistas e vice-versa, impondo aos intermediários a obrigação de transmissão célere das informações recebidas de qualquer das partes.

c) Facilitação do exercício dos direitos dos acionistas (artigo 93.º -C do CdVM)

O artigo em epígrafe traduz para o CdVM a obrigação dos intermediários financeiros serem agentes da facilitação do exercício de direitos por parte dos acionistas.

d) Não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos (artigo 93.º -D do CdVM)

Nos termos da SHRD II, os Estados-Membros podem proibir os intermediários de cobrar taxas pelos serviços prestados ao abrigo do capítulo I-A da Diretiva (identificação dos acionistas, transmissão de informações e facilitação do exercício dos direitos dos acionistas).

Tendo em conta o sistema “primeira camada” e uma vez que foi entendido que os serviços previstos neste capítulo devem integrar as comissões já cobradas para efeitos de custódia de títulos, propõe-se adotar a proibição de cobrança de comissões, limitando-se a possibilidade de cobrança aos encargos fundamentadamente incorridos pelos intermediários financeiros para efeitos da prestação dos serviços em causa.

e) Conformação dos votos expressos por via eletrónica (artigo 22.º-A do CdVM)

Caso os votos sejam expressos por via eletrónica, deverá ser enviada uma confirmação eletrónica da receção dos votos à pessoa que expressa o voto. Para alinhar com o prazo legal para a anulabilidade das deliberações sociais e evitar o prolongamento no tempo de uma situação que deverá ser verificada e comunicada após a assembleia-geral, 30 dias após a realização da referida assembleia-geral e mediante solicitação, a sociedade confirma aos acionistas que os respetivos votos foram registados e validamente contabilizados.

II. 3 – Remuneração dos administradores

a) Política de remuneração (artigos 26.ºA a 26.º-F do CdVM)

Foi introduzida a secção III-A no capítulo IV do título I, com a epígrafe “Política de Remuneração”.



- O **artigo 26.º-A** impõe a obrigação de as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado remunerarem os membros dos órgãos de administração e fiscalização em conformidade com uma política de remuneração que deverá, nos termos do **artigo 26.º-B**, ser submetida à aprovação da assembleia geral sob proposta da comissão de remunerações ou, caso esta não tenha sido designada, do conselho de administração. Caso esta proposta não seja aprovada, deverá ser submetida uma proposta revista na reunião da assembleia geral seguinte.
- No **artigo 26.º-C** é detalhado o conteúdo da política de remuneração.
- O **artigo 26.º-D** reflete o exercício de opção conferida pela SHRD aos Estados-Membros. Em circunstâncias excecionais, os Estados-Membros podem autorizar as sociedades a derrogar temporariamente a política de remuneração, desde que esta defina as condições processuais em que a derrogação pode ser aplicada e especifique os elementos da política de remuneração que podem ser derrogados. Foi, assim, acolhida, por razões de proporcionalidade e flexibilidade, a possibilidade de derrogação temporária da política de remuneração em circunstâncias excecionais. Os acionistas, ao aprovarem a política de remuneração devem aprovar também as condições processuais para a aplicação da derrogação e os elementos da política de remuneração que podem ser derrogados, limitando e assegurando assim o enquadramento dos termos do exercício da discricionariedade nesta matéria pela comissão de remunerações ou pelo conselho de administração quando tiverem de deliberar sobre a mesma.
- O **artigo 26.º-E** impõe a obrigação de publicação da política de remuneração no sítio da internet da sociedade enquanto esta for aplicável.
- O **artigo 26.º-F** trata a vigência das práticas e políticas de remuneração. As práticas remuneratórias existentes em momento anterior à aprovação de uma política de remuneração encontram-se em vigor até à aprovação de uma política de remuneração. Uma política de remuneração aprovada pela assembleia geral encontra-se em vigor até a assembleia geral aprovar uma nova política de remuneração.

b) Relatório sobre remunerações (artigo 245.ºC do CdVM)

Este artigo introduz o requisito de elaboração, pela Administração das sociedades emitentes, de um relatório que proporcione uma visão abrangente das remunerações do último exercício a cada membro dos órgãos de administração e fiscalização, em conformidade com a política de remuneração. É detalhado o conteúdo mínimo do relatório e prevista a sua submissão a votação da assembleia geral seguinte ao exercício a que diz respeito.

É clarificada a responsabilidade do revisor oficial de contas verificar se as informações exigidas foram fornecidas e dos membros do órgão de administração da sociedade de garantir a elaboração e publicação do relatório de acordo com os requisitos legais.

O relatório pode ser substituído por um capítulo no relatório anual sobre governo societário.



II. 4 – Transações com partes relacionadas (TPR)

Foi introduzida a secção III-A no capítulo II do título IV, com a epígrafe “Partes Relacionadas”.

a) Transações com partes relacionadas (artigo 249.ºA do CdVM)

As sociedades dispõem de um procedimento interno estabelecido pelo respetivo órgão de fiscalização, mediante o qual este verifica, periodicamente, se as transações que as sociedades emitentes efetuam com partes relacionadas são realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado.

Foi entendido não divulgar, submeter a relatório ou a aprovação da AG as transações no quadro da atividade corrente e celebradas em condições de mercado, por se entender estar o respetivo risco acautelado de forma proporcional com a obrigação de estabelecer um procedimento interno pelo respetivo órgão de fiscalização para avaliar periodicamente se estas condições são cumpridas.

As transações com partes relacionadas que não realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado são objeto de deliberação pelo conselho de administração, ou, quando exista, pelo conselho de administração executivo, precedida de um parecer do órgão de fiscalização da sociedade.

Neste ponto particular, entendeu-se que (1) o órgão de fiscalização da sociedade estará em melhores condições de aferir a bondade da transação em relação à sociedade do que qualquer entidade externa ou independente; (2) a determinação de quem possa configurar um terceiro independente, para este propósito específico, não estaria isenta de discussão; (3) sempre restaria a dúvida sobre o exato objeto do relatório a emitir e se o mesmo implicaria um juízo de mérito da transação (mais do que apenas dizer que a transação é feita em condições de mercado); (4) de acordo com as informações trocadas entre estados membros no contexto do grupo de trabalho que prepara a implementação desta diretiva, eram poucos os que consideravam exercer esta opção, pelo que se estaria a criar um custo aos emitentes nacionais que os emitentes dos outros estados membros não teriam, sem que, em rigor, fosse acrescentado valor significativo por esta via.

Optou-se por não sujeitar a deliberação dos sócios determinadas TPR uma vez que: (1) a articulação desta exigência com o previsto no artigo 72/5 do Código das Sociedades Comerciais poderia permitir a desresponsabilização de administradores nos casos em que os acionistas aprovaram transações dessa forma, (2) a experiência passada mostra, ainda, que os acionistas raramente estão habilitados a tomar decisões efetivamente conscientes nestes casos, já que a administração estará (juntamente com o órgão de fiscalização, que emite parecer) em melhores condições de aferir o impacto e interesse da sociedade na transação em causa, (3) finalmente, muito poucos estados membros afirmaram, nas reuniões preparatórias, considerar exercer esta opção. Note-se que se trata de uma opção que implica custos acrescidos não despidiendos para os emitentes nacionais.



b) Divulgação pública de transações com partes relacionadas (artigo 249.ºB do CdVM)

Sugere-se que as transações com partes relacionadas que não realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado e cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da sociedade sejam objeto de divulgação nos termos deste artigo.

Foi igualmente proposto exercer a opção no sentido de obrigar à divulgação das transações celebradas entre uma parte relacionada da sociedade e uma filial da sociedade, cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da filial, quando estas não sejam realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado e não caiam nas isenções previstas.

c) Isenções (artigo 249.ºC do CdVM)

Propõe-se isentar das obrigações acima referidas (a) as transações realizadas entre a sociedade e as suas filiais, desde que estas sejam totalmente detidas pela sociedade; (b) as transações relativas à remuneração dos administradores, ou a determinados elementos dessa remuneração; (c) as transações realizadas por instituições de crédito com base em medidas destinadas a garantir a sua estabilidade adotadas pela autoridade competente encarregada da supervisão prudencial na aceção do direito da União e (d) as transações propostas a todos os acionistas nos mesmos termos em que a igualdade de tratamento de todos os acionistas e a proteção dos interesses da sociedade são asseguradas, por se entender estar devidamente mitigado o risco que estas situações concretas representam.

d) Agregação de transações (artigo 249.ºD do CdVM)

As transações com a mesma parte relacionada celebradas durante o mesmo exercício, e que não tenham sido sujeitas às obrigações previstas nos artigos anteriores são agregadas para efeitos desses artigos.

II. 5 – Transparência dos investidores institucionais, gestores de ativos e consultores em matéria de votação

a) Investidores Institucionais, Gestores de Ativos e Consultores em Matéria de Votação (artigo 251.º-A do CdVM)

Note-se que a definição de gestores de ativos constante da SHRD II inclui: a) o intermediário financeiro que preste o serviço de gestão de carteiras, mas também b) as entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e c) o gestor de fundos de investimento alternativo na aceção da alínea b) do número 1 do artigo 4.º da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e Conselho, de 8 de junho de 2011 que não preencha as condições de isenção nos termos do artigo 3.º da referida Diretiva. Os artigos do CdVM referidos nesta secção II.5 refletem as obrigações impostas às entidades previstas em



a). Quanto às entidades previstas em b) e c) as respetivas normas de dever encontram-se transpostas nos artigos a serem incluídos no RGOIC.

As propostas normativas e respetivos fundamentos aplicam-se, contudo, simultaneamente aos 3 tipos de entidades, pelo que se concentrará nesta secção a respetiva análise.

Adicionalmente salienta-se que, ao abrigo da diretiva em transposição, se qualificam como investidores institucionais, além das instituições de realização de planos de pensões profissionais, as empresas de seguros autorizadas a exercer atividade no ramo Vida. No entanto, considerando as especificidades nacionais, entende-se ser necessário incluir também as empresas de seguros autorizadas a exercer atividade nos ramos Não Vida neste conceito, atendendo à duração das responsabilidades das mesmas que em algumas modalidades poderão ser de longo prazo.

Finalmente, ainda no âmbito do conceito de investidores institucionais, refere-se que o regime que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, não prevê, no âmbito das matérias desenvolvidas em b) e c) abaixo, regimes distintos em relação à atividade de gestão de fundos de pensões consoante os mesmos admitam adesões coletivas ou individuais pelo que se entende não dever também consagrar-se nesta sede uma distinção em razão da atividade desenvolvida.

b) Política de Envolvimento (artigo 251.º-B do CdVM)

Este novo artigo impõe aos investidores institucionais que invistam, diretamente ou através de um intermediário financeiro que preste serviços de gestão de carteiras em ações negociadas no mercado regulamentado e aos intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras, na medida em que invistam em ações negociadas no mercado regulamentado em nome de investidores, a obrigação de elaborar e divulgar ao público **uma política de envolvimento que descreva de que forma integram o envolvimento dos acionistas na sua estratégia de investimento**. O número 2 acrescenta a necessidade de divulgar anualmente ao público a forma como foi aplicada a sua política de envolvimento, incluindo uma descrição geral do sentido de voto, uma explicação das votações mais importantes e uma descrição da utilização dos serviços de consultores em matéria de votação. Essa divulgação poderá excluir os votos não significativos atendendo ao objeto da votação ou à dimensão da participação na sociedade. Assegurando princípios de proporcionalidade e flexibilidade é previsto que os investidores institucionais e os intermediários financeiros referidos no número 1 que não cumpram os requisitos previstos nos números anteriores divulguem ao público uma explicação clara e fundamentada sobre os motivos pelos quais não cumprem um ou mais desses requisitos.

Em concretização do previsto na SHRD II, as regras de conflitos de interesses aplicáveis aos investidores institucionais e aos intermediários financeiros referidos no número 1, nomeadamente, o número 3 do artigo 309.º, o artigo 309.º-A, a alínea c) do número 1 e número 4 do artigo 312.º e as regras de execução relevantes aplicam-se às atividades de



envolvimento dos mesmos nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado

Prevê-se ainda que, sempre que um gestor de ativos execute a política de envolvimento, incluindo quando exerce o direito de voto em nome dos investidores institucionais, os mesmos indicam onde é que as informações relativas ao voto foram publicadas pelo gestor de ativos.

c) Estratégia de investimento dos investidores institucionais e acordos com os gestores de ativos (artigo 251.º-C do CdVM)

Em concretização do previsto na SHRD II propõe-se que os investidores institucionais que invistam, diretamente ou através de um gestor de ativos, em ações negociadas no mercado regulamentado, **divulguem ao público relativamente aos principais elementos da sua estratégia de investimento em ações, de que forma são coerentes com o perfil e a duração dos seus passivos**, em particular os passivos de longo prazo e de que forma contribuem para o desempenho de médio a longo prazo dos seus ativos.

Caso um gestor de ativos invista em nome de um investidor institucional o investidor institucional divulga ao público um conjunto de elementos sobre o acordo com o gestor de ativos. Se o acordo com o gestor de ativos não incluir um ou mais dos elementos previstos, deve ser prestada uma explicação clara e fundamentada para o facto.

Estas informações são disponibilizadas gratuitamente no sítio na internet do investidor institucional e atualizadas anualmente, salvo se não se verificarem alterações substanciais.

Os investidores institucionais que sejam empresas de seguros ou resseguros podem incluir as informações referidas no presente artigo no seu relatório sobre a solvência e a situação financeira, previsto no artigo 83.º do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora.

d) Transparência dos gestores de carteiras (artigo 251.º-D do CdVM)

Em cumprimento do previsto na SHRD II, é proposto que os intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras por conta de outrem, na medida em que invistam em ações negociadas no mercado regulamentado em nome de investidores, informem anualmente o investidor institucional com o qual tenham celebrado os acordos referidos no artigo anterior sobre a forma como a sua estratégia de investimento e a sua execução respeitam esse acordo e contribuem para o desempenho de médio a longo prazo dos ativos do investidor institucional ou do fundo nos termos melhor detalhados no número 2 do artigo em questão.

As informações referidas no número anterior são divulgadas juntamente com as comunicações periódicas referidas no número 1 do artigo 323.º do CdVm.

Para não impor custos desnecessários aos intermediários financeiros, prevê-se ainda que sempre que as informações já estejam disponíveis ao público, este não é obrigado a fornecer diretamente as informações ao investidor institucional.



e) Transparência dos consultores em matéria de votação (artigo 251.º-E do CdVM)

Os consultores em matéria de votação desempenham uma atividade que não encontrava, até agora, acolhimento no ordenamento jurídico nacional. Por via da transposição da SHRD II o ordenamento jurídico nacional passará a reconhecer esta atividade. Tendo em conta a sua relevância e impacto nas sociedades emitentes e no mercado, e para efeitos de organização da respetiva supervisão propõe-se que estes passem a comunicar à CMVM, no prazo máximo de 15 dias a partir da data de início da atividade, os respetivos elementos identificativos.

Assegurando o princípio da proporcionalidade e flexibilidade, propõe-se que os consultores em matéria de votação divulgam anualmente ao público, no seu sítio na internet e gratuitamente, uma referência ao código de conduta que aplicam e prestam informações sobre a sua aplicação ou apresentam uma explicação clara e fundamentada para não o fazerem. Caso apliquem um código de conduta, mas não sigam alguma das suas recomendações, declaram quais as partes do código de conduta que não seguem, apresentam uma explicação clara e fundamentada dos motivos por que o fazem e indicam, se for o caso, as medidas alternativas adotadas.

É ainda exigido que divulguem anualmente ao público, nos sítios na internet dos consultores em matéria de votação e permaneçam disponíveis, gratuitamente, durante pelo menos três anos a contar da data da sua publicação, pelo menos, as informações previstas no número 4, relativas à preparação dos seus estudos, dos seus pareceres e das suas recomendações de voto.

Os consultores em matéria de votação identificam e divulgam, imediatamente, aos seus clientes, os conflitos de interesses, reais ou potenciais, ou as relações de negócios suscetíveis de influenciar a preparação dos seus estudos, dos seus pareceres ou das suas recomendações de voto, e as medidas que tomaram para eliminar, atenuar ou gerir esses conflitos de interesses.

Estas obrigações são igualmente aplicáveis aos consultores em matéria de votação que não tenham a sua sede social nem a sua administração central na União e que exerçam as suas atividades através de um estabelecimento sito em Portugal.

III. ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (RGICSF)

Ver seção II. 5 – Transparência dos investidores institucionais, gestores de ativos e consultores em matéria de votação.

IV. ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

As práticas e políticas remuneratórias das instituições têm um impacto relevante nos incentivos dos respetivos colaboradores. A regulação sobre este tema no RGICSF visa promover que as práticas e políticas remuneratórias das instituições se encontrem alinhadas com a gestão sã e prudente dos respetivos riscos.



A revogação expressa da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho (v. Secção V) vem clarificar o regime aplicável às instituições de crédito relativamente às suas práticas e políticas remuneratórias. Revoga-se neste contexto, expressamente, a previsão nesta lei de uma contraordenação muito grave relativa ao incumprimento dos deveres previstos na lei em causa.

Não se encontra prevista no RGICSF uma contraordenação específica relativa ao incumprimento das normas relativas às práticas e políticas remuneratórias previstas no referido diploma. As infrações às normas em causa apenas podem ser enquadradas na alínea m) do art.º 210.º do RGICSF, norma com vocação residual.

Entende-se importante, neste contexto, introduzir uma contraordenação muito grave especificamente atinente ao incumprimento de normas relativas a práticas e políticas remuneratórias constantes do RGICSF (e não apenas grave, como a contraordenação prevista na alínea m) do art.º 210.º do RGISF), de forma a promover de forma mais eficaz o seu cumprimento e sancionar o respetivo incumprimento de forma mais adequada à relevância das normas em questão.

V. REVOGAÇÃO DA LEI N.º 28/2009, DE 19 DE JUNHO

Da transposição da SHRD II resulta a imposição às sociedades cotadas de um conjunto de obrigações relacionadas com a aprovação e divulgação da política de remunerações que tornam redundante a aplicabilidade, a estas entidades, da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho. Esta redundância verifica-se, igualmente, em relação às instituições de crédito sujeitas ao regime previsto no RGICSF.

Por outro lado, no que se refere às disposições aplicáveis, nesta matéria, no âmbito do setor segurador e dos fundos de pensões, considera-se que o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado como Anexo I da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e o regime que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, bem como a respetiva regulamentação, refletem já de forma adequada o regime resultante da lei cuja revogação se prevê.

Neste sentido, entende-se que a revogação prevista no presente anteprojeto contribui, de alguma forma, para a coerência sistemática do regime aplicável às entidades do setor financeiro em matéria de políticas remuneratórias.

Foi, assim, entendido que (i) o mercado beneficiaria da segurança e clareza trazidos pela concentração das normas sobre remunerações no CdVM, no RGICSF e respetivos regimes sectoriais consoante as entidades em causa e (ii) a manutenção em vigor da Lei n.º 28/2009 seria indutora de incerteza e desproporcional quanto às entidades que continuariam a estar-lhes sujeitas.

* * *